



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 143/2017

OBJETO: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL – LOP. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DA LINHA MACAÉ/RJ – SÃO PAULO/SP. PEDIDO NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.334932/2015-85

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA N. 01607/2017/CONTENCIOSO/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo (nominado “Recurso Hierárquico”) interposto pela sociedade empresária Auto Viação 1001 Ltda., em face de decisão da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que negou a alteração da Licença Operacional – LOP da recorrente, para incluir a linha Macaé/RJ – São Paulo/SP, prefixo nº 07-1785-00.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por intermédio da petição de fls. 287/292 e documentos anexos (fls. 294/380), protocolada nesta ANTT aos 9 de junho de 2016, sob o nº 50500.206603/2016-26, a Auto Viação 1001 Ltda. solicitou a inclusão, na sua Licença Operacional, da linha Macaé/RJ – São Paulo/SP, prefixo nº 07-1785-00.

O pleito foi analisado no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS e, por meio do Ofício nº 1.495/2016/SUPAS/ANTT, de 28 de novembro de 2016 (fls. 402), a Auto Viação 1001 Ltda. foi comunicada da negativa do seu pleito, nos seguintes termos:

“(…)

2. *Conforme determina o Art. 69 da Res. Nº 4770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.*

3. *Ocorre que a AUTO VIACAO 1001 LTDA, em 30/7/2016, não operava e tampouco possuía outorga (administrativa ou judicial) em vigor autorizando a linha Macaé (RJ) – São Paulo (SP).*

4. *Assim, considerando que a linha Macaé (RJ) – São Paulo (SP) não atendeu os requisitos estabelecidos pelo Art. 69 da Res. Nº 4770/2015 não foi possível proceder a inclusão desta linha na LOP da empresa.*

(…)” (sic – grifos do original)

Irresignada, a Auto Viação 1001 Ltda. interpôs o Recurso Administrativo de fls. 403/407, por ela nominado “Recurso Hierárquico”, alegando, em suma, que há processo judicial em trâmite, isto é, sem que houvesse trânsito em julgado, discutindo a matéria e, por isso, a afirmação de que a recorrente não possuía autorização na data mencionada é precária, dado que, eventual provimento do Recurso Especial dará titularidade da linha para a Auto Viação 1001 Ltda.

O aludido recurso foi inicialmente apreciado pela área técnica que, consubstanciada na NOTA TÉCNICA Nº 265/2017/GETAU/SUPAS, de 16 de maio de 2017 (fls. 408/408v.), de lavra da Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da SUPAS, concluiu que a peça recursal não merece provimento, a saber:

“(…)”

3. ANÁLISE

(…)”

Conforme estabelecia o art. 69 da Resolução ANTT nº 4770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a

documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

Assim, a empresa somente poderia solicitar a licença operacional de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/7/2015.

Em consulta aos registros da SUPAS, a Auto Viação 1001 Ltda., em 30/7/2016, não operava e tampouco possuía outorga (administrativa ou judicial) autorizando a linha Macaé (RJ) - São Paulo (SP), informações essas prestadas pela própria empresa, quando afirma que o Recurso Especial interposto em face do provimento da Apelação que restabeleceu a validade do Despacho Ministerial de 17 de setembro de 1999, ainda aguarda pronunciamento.

Não obstante o trânsito em julgado da decisão, é fato que conforme consta no “Histórico de Linha” da linha Macaé (RJ) - São Paulo (SP), prefixo nº 07-1785-00, em anexo, permanece em vigor o Despacho Ministerial de 17 de setembro de 1999, que declarou nulos o PARECER CONJUR/MT nº 136/97 e os Despachos Ministeriais de 15 e 17 de abril de 1997, que regularizou a linha em questão, o que demonstra claramente que a empresa não estava autorizada a prestar o serviço, e por essa razão não estava ativo em 30/07/2015.

Assim, diante das razões apresentadas, a linha Macaé (RJ) - São Paulo (SP) não atendeu os requisitos estabelecidos pelo art. 69 da Resolução ANTT nº 4770/2015, restando impossibilitada a sua inclusão na LOP da empresa.

(...)” (sic – grifos do original)

Ato contínuo, os autos foram remetidos para sorteio e distribuídos à esta Diretoria DSL, aos 24 de maio de 2017, conforme Despacho de fls. 414, oriundo da Secretaria-Geral.

Em primeira análise, verificou-se que não constava nos autos manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT e, para sanear o processo, foi exarado o DESPACHO Nº 019/2017/DSL/ANTT, de 29 de maio de 2017 (fls. 415), remetendo os autos àquele órgão de assessoramento jurídico para análise e manifestação.

O PF/ANTT, por sua vez, emitiu a NOTA Nº 01607/2017/CONTENCIOSO/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de setembro de 2017 (fls. 416), que atestou que não foi localizada decisão judicial que pudesse compelir esta Agência Reguladora à dar provimento ao pleito da recorrente, *in verbis*:

“(…)”

2. Na presente ocasião, vem os autos para esta Coordenação devido a existência de comando judicial que restabeleceria supostos direitos avocados pela recorrente e permitiriam o uso daquele trecho, embora sem correspondente cumprimento pela reguladora, cf. apontado às fls. 403/407.

3. Como consequência, respondendo a consulta de fl. 415, informo que esta Procuradoria Federal não localizou decisão vigente nos autos do processo em epígrafe que autorize as

modificações pretendidas na LOP, considerando que a tutela antecipada restou cassada em recurso de apelação.

4. Diante dessa nova decisão, os recursos extremos interpostos pela Auto Viação 1001 mesmo pendentes de julgamento no STJ e STF, no entanto, não gozam de excepcionalidade dos efeitos suspensivos, achando-se ineficazes para compelir a Agência sobre quaisquer obrigações de fazer.

(...)." (sic)

Pois bem. Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Conforme asseverado pela área técnica, o art. 69, da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, estabeleceu as regras para o período de transição, nos seguintes termos:

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º *Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.*

§ 3º *Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado.*

Pelo o que consta nos autos, a Auto Viação 1001 Ltda. não possuía autorização administrativa ou judicial para operar a linha Macaé/RJ – São Paulo/SP, prefixo nº 07-1785-00, quando da época da transição e, por isso, seu pleito foi negado pela SUPAS às fls. 402.

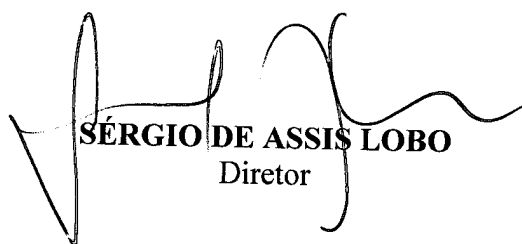
Em que pese as alegações recursais, não restou comprovado nos autos a existência de decisão judicial vigente que pudesse reformar a decisão em comento. Além disso, após consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT, foi reiterado a informação de que não há decisão judicial vigente capaz de compelir esta ANTT a dar provimento ao Recurso Administrativo ora sob análise.

Assim, pelo o que consta nos autos e considerando as manifestações técnicas e jurídicas, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Auto Viação 1001 Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Auto Viação 1001 Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento.

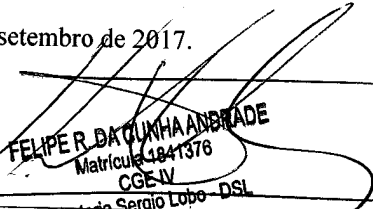
Brasília, 26 de setembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 26 de setembro de 2017.

Ass:


FELIPE DA CUNHA ANDRADE
Matricula 4841376
CGE-IV
Diretor Sérgio Lobo - DSL